



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

| | |
|---|---|
| PROCESSO: | 958/2019/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha |
| SUBCATEGORIA: | Contrato |
| ASSUNTO: | Contrato n. 001/17/Fitha |
| OBJETO: | Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, trecho: BR-364/Montenegro, km 2,0 com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, no município de Ariquemes/RO. |
| VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: | R\$ 4.988.022,23 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, vinte e dois reais e vinte e três centavos) ¹ . |

RESPONSÁVEIS:

Norman Virissimo da Silva (CPF: 362.185.453-34) – Presidente da Comissão de Licitação;
Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: 775.338.362-00) – Membro da Comissão de Licitação;
Eliete Oliveira Mendonça (CPF: 237.382.272-53) – Membro da Comissão de Licitação;
Seleni Alves de Freitas Kaiser (CPF: 341.106.152-91) – Membro do Controle Interno;
Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72) – Membro do Controle Interno;
Henrique Flávio Barbosa (CPF: 853.953.231-04) – Assinante do parecer jurídico;
Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72) – Assinante do parecer jurídico;
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) – Presidente do Fitha à época;
José Alberto Rezek (CPF: 161.908.401-59) – Responsável pelo termo de referência;
Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) – Fiscal da obra;
José Adenilson Francisco da Mota (CPF: 255.951.056-15) – Fiscais da obra;
Erasmus Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER/RO à época.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

¹ Conforme instrução inicial (ID 845977), referente aos valores medidos e pagos até a 14ª medição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Sumário

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 2 |
| 2. HISTÓRICO | 3 |
| 3. ANÁLISE TÉCNICA | 4 |
| 3.1.1. Da irregularidade exposta no item I da decisão DM 0030/2020-GCESS..... | 4 |
| 3.1.2. Da irregularidade exposta no item II da decisão DM 0030/2020-GCESS. | 7 |
| 3.1.3. Da irregularidade exposta no item III da decisão DM 0030/2020-GCESS..... | 16 |
| 3.1.4. Da irregularidade exposta no item IV da decisão DM 0030/2020-GCESS..... | 20 |
| 3.1.5. Da irregularidade exposta no item V da decisão DM 0030/2020-GCESS..... | 20 |
| 3.1.6. Da irregularidade exposta no item VI da decisão DM 0030/2020-GCESS..... | 21 |
| 3.1.7. Da determinação exposta na alínea “a”, do parágrafo 9 da decisão DM 0030/2020-GCESS..... | 23 |
| 3.1.8. Da determinação exposta na alínea “b”, do parágrafo 9 da decisão DM 0030/2020-GCESS..... | 23 |
| 3.1.9. Da determinação exposta na alínea “c”, do parágrafo 9 da decisão DM 0030/2020-GCESS..... | 24 |
| 4. CONCLUSÃO | 26 |
| 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 26 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 001/17/Fitha, firmado em 13/01/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda.

2. O objeto trata da construção de ponte de concreto pré-moldado protendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, trecho: BR-364/Montenegro, km 2,0 com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, no município de Ariquemes/RO, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.278.904,34 (cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. HISTÓRICO

4. Através da instrução inicial, os autos em tela foram apreciados (pag. 5127-5142; ID 845977; aba “Arquivos Eletrônicos”), oportunidade na qual foram apontadas inconformidades relativas a: classificar proposta com preços manifestamente inexequíveis; autorizar mudanças no método construtivo durante a execução da obra; aceitar projeto executivo fora da realidade de Rondônia, elaborando termo de referência que corroborou com tal fato; não fazer constar nos autos publicação do primeiro termo aditivo; pagar o serviço 6.1 – “junta de dilatação tipo jeene”, sem que o mesmo fosse executado; e, ineficiência e inércia em promover a execução dos serviços complementares.

5. Ainda, no aludido relatório, restou como proposta de encaminhamento, promover a audiências dos responsáveis apontados, bem como, realizar o estorno do valor pago pelo item 6.1; promover a retenção de valor pago indevidamente a título de ISS; e, apresentar os relatórios referentes ao controle tecnológico da obra.

6. Por conseguinte, o relator emitiu a decisão DM 0030/2020-GCESS (pag. 5149-5153; ID 865562; aba “Arquivos Eletrônicos”), acolhendo a proposta da unidade técnica, e determinando a notificação dos responsáveis, para que, querendo, apresentassem as alegações de defesa, atinentes às questões apontadas na análise inicial (ID 845977).

7. Após as medidas estilares, nota-se certidão (pag. 5221; ID 924147; aba “Arquivos Eletrônicos”), informando que José Alberto Rezek, Derson Celestino Pereira Filho, Henrique Flavio Barbosa, Eliete Oliveira Mendonca, Raimundo Lemos de Jesus, Seleni Alves de Freitas Kaiser, Luiz Carlos de Souza Pinto, Alvaro Moraes do Amaral Junior, José Adenilson Francisco da Mota, Norman Virissimo da Silva, Isequiel Neiva de Carvalho e Erasmo Meireles e Sá, apresentaram manifestação tempestivamente.

8. Ainda, observa-se que Elias Rezende de Oliveira, atual presidente do Fitha, também apresentou manifestação, através do protocolo n. 5353/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

9. É o relato necessário.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da análise das justificativas

10. Verifica-se que os agentes apontados como responsáveis pelas infringências expostas na decisão DM 0030/2020-GCESS, apresentaram suas alegações de defesa.

11. Importa ressaltar ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, passou por recente modificação, através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte: *“Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”*

12. Assim, em observância ao citado acima, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJe, deste Tribunal, para os agentes que forem apontados como responsáveis, nas irregularidades que permanecerem após a análise de justificativas, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que por ventura, venha a ser aplicada aos responsabilizados.

13. O referido relatório de imputações será anexado ao Processo de Contas eletrônico – PCe (ID 943383).

14. Desta feita, passa-se ao exame das questões suscitadas na instrução inicial, bem como, na decisão DM 0030/2020-GCESS, em confronto com as justificativas apresentadas.

3.1.1. Da irregularidade exposta no item I da decisão DM 0030/2020-GCESS.

15. A impropriedade em comento se refere a *“infringência ao item 19.2 do edital de Concorrência Pública nº 039/16/CPLO/SUPEL/RO, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da “Ata de Reunião para Recebimento, Análise e Julgamento da Nova Proposta de Preços, possibilitando o jogo de planilhas (...)”*.

16. Foram apontados como responsáveis pela irregularidade acima, Norman Virissimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça.

17. Os responsáveis apontados acima, apresentaram manifestação de maneira conjunta, através do protocolo n. 3196/20.

18. Com relação ao exposto acima, os defendentes expõem que o tipo de licitação não deve ser confundido com a modalidade de licitação, pois o tipo de licitação é o critério de julgamento utilizado pela administração para seleção da proposta mais vantajosa, e que os tipos de licitação mais utilizados para o julgamento das propostas são: menor preço, melhor técnica, e técnica e preço.

19. Informam que, no instrumento convocatório, o critério para classificar a melhor proposta é aquele que, cumpridos os requisitos do edital, apresentar o menor preço, e que não se trata de preço por item como descrito na análise, pois se assim fosse, poderiam ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

tantos vencedores quanto foram as empresas habilitadas no certame, ou seja, teriam para o mesmo objeto, várias empresas executando-o.

20. Relatam que a comissão julgou as propostas em conformidade com o instrumento convocatório, não restando dúvidas quanto ao respeito a regras pretéritas, e não vislumbram razões para o alegado, sobre o critério de julgamento adotado, sendo que, o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a administração e os proponentes, citando as obras de Hely Lopes Meirelles e Lucas Rocha Furtado.

21. Citam que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo que privilegia a transparência do certame, garantindo a observância dos princípios de igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível.

22. Argumentam que, neste sentido, a comissão não tinha como aferir classificação de proposta utilizando o critério de análise por item da planilha orçamentária, sob o risco de descumprir o edital.

23. Mencionam que o preço inexequível dos itens questionados na análise, é fato que por si só não podem referendar a inexequibilidade da proposta, face os critérios do edital, e apresentam a transcrição dos itens 19.2 e 19.4 do referido certame.

24. Aduzem que, aplicando as regras do edital, não há como desclassificar a proposta da empresa Técnica Rondônia de Obras, e citam Fernanda Marinela, que destaca que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação.

25. Alegam que como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório, e que em regra, o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

26. Expõem que o edital e o processo administrativo licitatório devem ser interpretados de forma unitária e não em tiras, e que a referência quanto ao critério de julgamento por menor preço, ratifica-se pelo fato da ausência de recursos administrativos interpostos pelas demais participantes do certame.

27. Comentam ainda que, a escolha do método construtivo é de estrita competência do órgão requisitante da licitação, no caso em tela, da equipe técnica do Fitha.

28. Por fim, salientam que em se tratando de norma constante de edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

29. Em análise, em que pesem os argumentos apresentados pelos justificantes, os mesmos não prosperam, tendo em vista, como citado pelos defendentes, o edital é a lei interna da licitação, vinculando os participantes ao estabelecido no mesmo.

30. Embora não destacado pelos justificantes, o item 19.2 – Desclassificação da (s) Proposta (s), do mencionado edital (pag. 1255; ID 820905; aba “Arquivos Eletrônicos”), que estabelece diretrizes para o exame das propostas de preços, traz o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

19.2-DESCCLASSIFICAÇÃO DA(S) PROPOSTA(S)

Examinados os conteúdos das Propostas de Preços pela Comissão, serão consideradas desclassificadas aquelas que:

a) As propostas com valores unitários e/ou global proposto para os serviços sejam manifestamente excessivo ou inexequível serão desclassificadas. (grifado)

31. Pelo que se vê, o edital em tela previa exame tanto dos valores unitários quanto global, para verificação de sua inexequibilidade, o que não foi realizado, tendo em vista todo o recorrido na instrução inicial (pag. 5132-5134; ID 845977; aba “Arquivos Eletrônicos”), com relação aos itens 4.8 – Lançamento de vigas pré-moldadas, e 6.1 – junta de dilatação e vedação jeene.

32. Com base nos quadros demonstrados em instrução inicial, nota-se que os preços apresentados para os itens 4.8 e 6.1, pela empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, estavam bem abaixo de 70% da média aritmética dos preços apresentados pelas demais licitantes à época, para os citados itens, como descrito abaixo:

| Item | Preços – Média das Licitantes | Preços – Emp. Técnica Rondônia | % |
|------|-------------------------------|--------------------------------|-------|
| 4.8 | 51.556,65 | 17.158,92 | 33,28 |
| 6.1 | 921,75 | 345,80 | 37,52 |

Quadro 1 - Valores retirados da instrução técnica inicial (ID845977).

33. Verifica-se também, que a instrução inicial, delineou as consequências advindas, da não observância das diretrizes para exame das propostas, como segue:

25. O tal jogo de planilha relatado poderia ter sido evitado caso os critérios de aceitabilidade de preços definidos no edital fossem aplicados no momento do exame das propostas de preços. (...)

34. Da mesma forma, como já mencionado no relatório precedente, só a verificação da inexequibilidade do preço, não ensejaria a desclassificação de maneira direta, devendo-se ofertar oportunidade à licitante para justificar os preços adotados e considerados inexequíveis, obviamente constando no bojo do processo, toda documentação probante.

35. Essa medida inclusive, estava prevista no edital em debate, na alínea “j” do subitem 19.2, que cita: *“Quando o licitante apresentar preço considerado inexequível a Administração Pública deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”*.

36. Contudo, como já dito na análise anterior, não se vislumbra nos autos essas justificativas.

37. Desta forma, diante de todo o exposto, verifica-se a permanência da referida irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1.2. Da irregularidade exposta no item II da decisão DM 0030/2020-GCESS.

38. A inconsistência em tela se refere a *“infringência ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade) e inciso XXI da Constituição Federal, por, ao autorizarem as mudanças no método construtivo durante a execução da obra, ter frustrado o procedimento licitatório...”*.

39. Foram apontados como responsáveis pela irregularidade acima, Seleni Alves de Freitas Kaiser, Raimundo Lemos de Jesus, Henrique Flávio Barbosa, Luiz Carlos de Souza Pinto e Isequiel Neiva de Carvalho.

40. Os responsáveis apontados acima, apresentaram manifestações através dos protocolos n. 2702/20, 2250/20, 3828/20, 4576/20 e 4288/20, respectivamente.

41. Com relação ao exposto, a defendente **Seleni Alves de Freitas Kaiser**, relata em sua manifestação que é imprescindível ressaltar que o controle interno do DER/RO é norteado pelos regramentos ditados ao mesmo, entres eles, cita a LC 758/2014 e o decreto 19566/2015 (pag. 3-4; ID 889068; aba “Juntados/Apensados”).

42. Comenta que, no mencionado decreto, estão dispostos, de forma específica as atribuições do controle interno do DER/RO, e entre estas, não vislumbra como competência a análise de cunho técnico na área de engenharia e nem mesmo análise de metodologia de construção.

43. Cita que as alterações ocorridas no objeto contratado foram analisadas por técnicos responsáveis e com conhecimento na área de engenharia, e que o controle interno não usurpa funções.

44. Relata que, na administração pública, as tarefas são distribuídas e delegadas em consonância às competências das coordenadorias e gerências, e que na execução de tarefas, é dever o cumprimento dos princípios basilares incluindo-se nestes, o da segregação das funções.

45. Por fim, faz considerações, ressaltando que, no parecer n. 2572/CI/DER-2017, foi informado que a análise não fora submetida aos aspectos das planilhas, pela ausência de conhecimento técnico.

46. Alega também, que o controle interno não tinha e não tem, técnico na área de engenharia; que qualquer manifestação acerca do método construtivo do objeto, seria sem fundamentação técnica e passiva de anulação; que ao emitir o parecer técnico, opinou pelo aditamento, por vislumbrar que a alteração não ultrapassou o limite pactuado; que a não manifestação com relação à alteração da metodologia construtiva, foi por não possuir competência e nem conhecimento técnico para refutar ou deferir o tema.

47. O responsável **Raimundo Lemos de Jesus**, apresenta em sua manifestação, os mesmos argumentos expostos pela defendente anterior (pag. 3-4; ID 881351; aba “Juntados/Apensados”), sendo desnecessária nova reprodução das alegações.

48. O agente **Henrique Flávio Barbosa** expõe em sua manifestação que não pode ser responsabilizado por suas manifestações técnico-jurídicas, quando se trata de parecer meramente opinativo (pag. 3-11; ID 905921; aba “Juntados/Apensados”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

49. Relata que o advogado público deve atuar de forma autônoma, gozando de prerrogativa constitucional de inviolabilidade de seus atos, e que a responsabilização por emissão de parecer, só pode ocorrer em casos excepcionalíssimos, trazendo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.
50. Comenta que somente poderia ser responsabilizado se o parecer assinado, possuísse natureza vinculante, além de ser necessária a demonstração de culpa ou erro grosseiro, apresentando acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União – TCU.
51. Cita que a manifestação feita pela procuradoria jurídica por intermédio do parecer n. 144/2017/PROJUR/DER/RO possuía natureza meramente opinativa, porque tal manifestação não se refere à exigência prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, e ainda, a manifestação não vincula a decisão da autoridade superior, e apresenta jurisprudência do STF.
52. Alega que, tendo em vista que o parecer exarado pelo peticionante possui natureza opinativa, não vinculando a decisão da autoridade superior, além da demonstração de culpa ou erro grosseiro, torna sua responsabilização inviável.
53. Aduz que não há elementos mínimos de materialidade e de autoria de atos ilícitos de sua parte, o que torna abusiva qualquer tentativa de responsabiliza-lo, e que conforme o opinativo exarado, o mesmo não se responsabilizou por questões técnicas, como cálculos e, muito menos, sobre as especificações de engenharia descritas, e colaciona ao final, o referido parecer.
54. Menciona que cabe a procuradoria jurídica, verificar a legalidade das alterações solicitadas, não se adentrando em questões técnicas, por não possuir conhecimento específico para tanto, e que o opinativo emitido se baseou na manifestação técnica produzida pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Orçamentos de Obras - CPPOO do DER/RO, colacionando o citado despacho da coordenadoria.
55. Comenta que não é razoável e proporcional sua responsabilização, pela emissão de parecer baseado em manifestação técnica favorável, e que sua atribuição era examinar se a alteração solicitada e aprovada pelo corpo técnico, respeitava os limites legais estabelecidos.
56. Expõe, por fim, que não possui conhecimentos técnicos de engenharia para verificar se a alteração proposta pela empresa e atestada pela equipe técnica de engenharia do DER/RO, estava sendo realizada de forma correta.
57. O responsável **Luiz Carlos de Souza Pinto**, relata em sua defesa que a alteração foi precedida de manifestação técnica da área de engenharia, que em nenhum momento apontou qualquer inviabilidade, com informações favoráveis à adequação do projeto (pag. 3-9; ID 922357; aba “Juntados/Apensados”).
58. Expõe que desde o início, a escolha da concepção do projeto partiu da área técnica de engenharia, cujos projetos foram elaborados por profissionais capacitados, habilitados para o desempenho de tal tarefa, e que, se houve necessidade de mudança no método construtivo, a iniciativa ou avaliação da possibilidade de fazê-la, foi da área técnica.
59. Cita que houve manifestação técnica, jurídica e do controle interno favoráveis, sob o risco de comprometimento de todo o procedimento com a paralisação da obra e perda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

recursos, com os gastos já expendidos, e assim, diante das manifestações técnicas realizadas pelos órgãos da autarquia, não haveria razoabilidade em não seguir essas orientações.

60. Comenta que a responsabilidade por suposta irregularidade na elaboração do projeto executivo não pode recair sobre o gestor da autarquia, visto que não é sua atribuição a realização de procedimentos técnicos, que competiam a servidores, formalmente designados, capacitados e habilitados para tanto.

61. Relata que a elaboração de projetos é atribuição e responsabilidade de engenheiros, e, no presente caso, havia servidores designados para realizá-lo, não cabendo ao gestor proceder a revisão, análise ou conferência dos atos praticados por seus subordinados.

62. Alega que agiu com zelo e cautela, ao seguir as orientações técnicas proferidas nos autos que tratavam da execução do objeto, e que só poderia ser responsabilizado se tivesse deixado de observar as manifestações técnicas para tomar a decisão, sem viabilidade ou respaldo técnico-jurídico.

63. Aduz que por mais que se tenha mudado o método construtivo, não há que se falar em prejuízo à competitividade, pois o certame teve publicidade, e houve ampla competição, e não há demonstração de nenhum prejuízo, pois não houve questionamento de eventuais interessados que teriam seu direito de participar da licitação cerceado pela adoção do método construtivo posteriormente alterado.

64. Menciona que não pode recair sobre a responsabilidade por fato em relação ao qual não tenha exercido uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva. Essa conduta deve possuir nexos de causalidade com o resultado alcançado, e que, para o gestor ser responsabilizado, deveria ser o responsável por praticar a conduta, colacionando ainda, em sua manifestação, parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, que entende suportar suas alegações.

65. Ressalta que os atos praticados pelo gestor devem ser analisados sob o prisma da responsabilidade civil, considerando-se conduta, o nexos causal e o resultado para que não haja injustiça na responsabilização do gestor da pasta.

66. Alega que não houve conduta dolosa ou culposa do gestor, e que todas as ações foram realizadas de forma adequada e necessária, respaldada em parecer jurídico e manifestação do controle interno, que opinaram pela legalidade dos atos, e que tanto a eleição do método construtivo, quanto sua alteração, foi balizada pelo setor técnico de engenharia.

67. O responsável **Isequiel Neiva de Carvalho**, com relação a presente irregularidade, apresenta em sua manifestação, os mesmos argumentos expostos pela defendente anterior, (pag. 4-9; ID 916931; aba “Juntados/Apensados”), sendo desnecessária nova reprodução das alegações.

68. Em análise, verifica-se em um primeiro momento, nas justificativas apresentadas pelos defendentes retro citados, que não houve alegação da inexistência da irregularidade propriamente dita, tendo em vista que as manifestações seguem como linha de raciocínio que os responsáveis arrolados, de maneira geral, realizaram suas ações baseadas em documento técnico emitido por setor competente para tanto.

69. Neste sentido, é de se observar que houve inconsistência com relação ao fato de que, ao ocorrer a mudança do método construtivo, o serviço referente ao “*fornecimento e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

lançamento de vigas pré-moldadas protendidas, trem tipo 45t” foi substituído, e assim, levando em consideração que tal serviço, estava previsto no termo de referência (pag. 113; ID 820895; aba “Juntados/Apensados”), para qualificação técnica das possíveis licitantes, ou seja, para participação no referido certame, a licitante deveria demonstrar que já tinha executado esse tipo de serviço, logo, era serviço determinante para a habilitação das empresas interessadas.

70. Logo, retirar esse serviço, que serviu de balizador quando da licitação, frustrou o processo licitatório, como já delineado em análise inicial (ID 845977):

18. O item 04 traz a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para o fornecimento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas, trem tipo 45t, que é específico para o método construtivo “Construção de ponte em concreto pré-moldado protendido” e que é capaz de restringir a participação de outras empresas sem tal equipamento ou expertise.

71. Pois bem, feita essa contextualização, passa-se a análise de mérito das manifestações apresentadas.

72. Com relação aos responsáveis Seleni Alves de Freitas Kaiser e Raimundo Lemos de Jesus, membros do controle interno do DER/RO, que foram responsáveis pelo parecer técnico n. 2572/CI/DER/2017 (pag. 4207-4210; ID 821345; aba “Juntados/Apensados”), observa-se que os mesmos, em suma, alegam que não tinham e não tem, conhecimento na área de engenharia, baseando o referido parecer, em documentos exarados pelo setor técnico do DER/RO, e que a análise realizada pelos mesmos, se ateve a verificação da alteração com relação aos limites legais estipulados.

73. Observando o aludido parecer técnico n. 2572/CI/DER/2017, verifica-se o seguinte:

Pelo exposto acima esta Controladoria Interna não se opõe a solicitação da Diretoria de Planejamento, Projeto e Orçamento de Obras, encaminha os autos a Douta Procura Jurídica para prosseguir com as providencias cabíveis.

No entanto, Ressaltamos na oportunidade, que não submetemos a analise os aspectos referentes às planilhas, por não termos conhecimento técnico para tal, visto que é matéria de inteira responsabilidade da Coordenadoria de Obras Rodoviárias com a comissão de fiscalização.

Vale ressaltar ainda que esta de Controladoria Interna não realizou a vista "In loco" restringindo nossa analise apenas aos documentos constantes nos autos.

Após atender a solicitação devolvemos o mesmo para as devidas providências cabíveis.

74. Nota-se que de fato, os membros do controle interno do DER/RO, fizeram a ressalva de que não possuíam conhecimentos na área de engenharia, para contestar a mudança no método construtivo, visto que se apoiaram em documento técnico, expedido pelo setor de engenharia específico da autarquia, o despacho emitido pela Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Planejamento, Projetos e Orçamentos de Obras (pag. 4205-4206; ID 821345; aba “Juntados/Apensados”).

75. Pelo exposto, parece razoável a manifestação exposta pelos membros do controle interno, tendo em vista que consignaram no dito parecer, não terem conhecimentos específicos de engenharia, para questionar a alteração proposta, uma vez que a proposição de tal modificação, partiu de setor técnico do DER/RO, que, ao menos em tese, teria conhecimento da matéria específica, para realizar a alteração.

76. Assim, tendo em vista a especificidade do assunto tratado, com a discussão sobre a alteração do modo construtivo do “*fornecimento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas, trem tipo 45t*” para moldagem “in loco” com escoramento convencional de madeira, é de se ponderar a dificuldade dessa percepção, para aqueles que não detêm conhecimento sobre o assunto.

77. Isso se mostra mais evidente, observando um trecho do mencionado parecer do controle interno, e que cita:

A empresa encaminhou a Coordenadoria de Obras solicitação de adequação da planilha de quantitativo do projeto executivo, informando que a necessidade do Termo Aditivo de supressão se faz devido à mudança nas treliças, o projeto prevê vigas pré-moldadas, através de treliças lançadeiras tipo; ASPEM/SICET DA MILLS/ROHR, devido a dificuldade de locação deste material propõe substituí-las por vigas de madeira.

78. Como se vê, o controle interno, ao descrever a questão da modificação, relata que a substituição será feita por vigas de madeira, contudo, não foi alterado para tal, e sim o escoramento seria de madeira, ao passo que as vigas continuariam a ser de concreto, com mudança no método construtivo.

79. Desta feita, entende-se válida a manifestação apresentada pelos membros do controle interno do DER/RO, Seleni Alves de Freitas Kaiser e Raimundo Lemos, ante a especificidade do assunto abordado, e suportaram seu parecer em expediente apresentado pelo setor técnico de engenharia do órgão. Sendo assim, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade dos referidos jurisdicionados.

80. Com relação ao responsável **Henrique Flávio Barbosa**, que exarou o parecer n. 144/2017/CONT/PROJUR/DER-RO (pag. 4211-4221; ID 821345; aba “Juntados/Apensados”), observa-se que o raciocínio exposto acima, aplica-se ao mesmo.

81. No aludido parecer n. 144/2017/CONT/PROJUR/DER-RO, nota-se que o parecerista em tela, se prendeu às questões relativas aos limites legais impostos pela lei no tocante ao valor do aditivo, e em diversas partes do expediente, assinalou sobre sua inaptidão para avaliar as questões técnicas de engenharia, como segue:

Nesse instante, acentuamos que esta Procuradoria não possui formação específica para opinar sobre os cálculos e muito menos sobre as especificações de engenharia descritas, cumprindo apenas avaliar a legalidade e regularidade do ato sob o prisma estritamente jurídico.
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Portanto, esta Procuradoria se manifesta com base nas informações disponibilizadas pelos servidores integrantes da CPPOO/DER, os quais possuem fé pública e qualificação técnica específica, não possuindo este causídico conhecimento técnicos de engenharia, arquitetura e nem de matemática para aferir o conteúdo de tais informações.

(...)

Por fim, alertamos que a análise em debate prende-se tão somente aos aspectos jurídicos que permeiam o caso, os quais tem como base os memoriais que instruem o feito e, logicamente, na presunção de verossimilhança e fé pública das manifestações oriundas dos setores técnicos de engenharia que balizam o presente silogismo jurídico.

82. O responsável Henrique Flávio Barbosa comenta ainda, que a responsabilização de parecerista só pode ocorrer em casos excepcionalíssimos, trazendo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme MS 24.631, como se vê abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

83. Pelo que se percebe do enunciado acima, assiste razão ao defendente, uma vez que se observa, que o referido parecer na citada ocasião, não possuía caráter vinculante, e ainda, como já relatado, foi emitido arrimado em documento exarado pelo setor técnico da mencionada autarquia, que em tese, possuía as competências técnicas necessárias para emissão do citado expediente, diferentemente do justificante que, por diversas vezes, assinalou em sua manifestação, não possuir conhecimentos técnicos específicos.

84. Desta forma, como descrito na análise das manifestações dos recorrentes anteriores, entende-se válida a justificativa apresentada pelo procurador autárquico, ante a especificidade do assunto abordado, sendo assim, conclui-se pelo afastamento do mesmo, do polo passivo da presente irregularidade.

85. No tocante ao responsável **Isequiel Neiva de Carvalho**, nota-se que o mesmo fora responsabilizado por elaborar o primeiro termo aditivo ao contrato em tela, consolidando as alterações citadas, na qualidade de presidente do Fitha à época.

86. De fato, observa-se que o manifestante assinou o primeiro termo aditivo, que confirmou a citada alteração dos serviços debatidos.

87. Assim, enquanto representante maior da autarquia à época, ao lavrar o aludido aditivo, revestiu de formalidade e validade toda a modificação ora em discussão, logo, vislumbra-se no exposto, a existência de nexos de causalidade entre a conduta comissiva realizada pelo manifestante, quando lavrou e assinou o aditivo com o resultado obtido, pois, quando realizou o ato, formalizou a alteração de serviços solicitada, dando lastro legal para a modificação aqui combatida.

88. Contudo, dentro da perspectiva da responsabilidade civil, mais que constatar a existência do nexos-causal, entre a conduta (comissiva ou omissiva) e o resultado obtido, necessária refletir também, sobre a culpabilidade do agente transgressor quando da tomada de decisão.

89. Nesta senda, importante observar os novos aspectos trazidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB em sua mais recente modificação, através da Lei n. 13.655/2018, que em seu art. 22, trouxe o princípio da primazia da realidade.

90. O citado artigo, traz o seguinte texto: *“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”*.

91. Esse dispositivo foi regulamentado no art. 8º do Decreto n. 9.830/2019, que previu, no §1º que: *“Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.”*.

92. Assim, em que pese o ato do mencionado defendente, quando da assinatura do respectivo termo aditivo, necessário ponderar que na manifestação emitida pelo setor técnico do órgão, através do despacho emitido pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Orçamentos de Obras (pag. 4205-4206; ID 821345; aba “Juntados/Apensados”), não havia qualquer informação que o alertasse para a existência de inconsistências na solicitação de mudança dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

93. Logo, quando formalizou o aditamento contratual, o fez tendo como alicerce, documento técnico de setor específico da área de engenharia, não sendo razoável a ideia de que, como chefe maior da aludida autarquia, tivesse a obrigatoriedade de descer a todas as minúcias dos inúmeros processos que um órgão dessa envergadura possui, o que por certo, inviabilizaria a gestão administrativa que lhe cabe.

94. Nessa linha, verifica-se no âmbito desta Corte de Contas, a emissão do parecer n. 396/07, da lavra do então procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Curi Neto, emitida nos autos do processo 2072/00-TCER², parecer este citado inclusive, na manifestação apresentada pelo ora justificante. Vejamos o que traz o citado parecer:

Imperativo apurar se é lícito aplicar a responsabilização indireta ao Sr. Renato Antônio. Vale dizer, responderia ele, na condição de Diretor Geral do DEVOP, por atos ilegais e lesivos praticados por seus subordinados?

A possibilidade de se responsabilizar qualquer pessoa que pratique ato ilegal e lesivo constitui conquista do sistema republicano. Na República todos respondem por seus atos, distintamente do que se presenciou no Império, em que o Imperador, por disposição constitucional expressa (art. 100 da Constituição de 1824), era imune à responsabilização.

Em regra, portanto, como medida de equidade e justiça, responde pelo dano aquele que praticou o ilícito. Apenas em caráter excepcional, se presente situação suficientemente caracterizada e prevista em lei, é possível admitir que certa pessoa responda por ato de outrem.

(...)

O Diretor Geral do DEVOP é detentor de Poder Hierárquico, competindo-lhe emitir ordens, rever atos, delegar e avocar funções e fiscalizar seus subordinados.

Daí deflui a obrigação desse agente público de eleger pessoas para o desempenho das funções da instituição que preside e de fiscalizar a atuação de seus subordinados. Evidente que deve desempenhar esses misteres com supedâneo em lei.

Leciona Venosa que, “em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever”.

(...)

Tendo em mente esse conceito de culpa, toda vez que o agente público confere atribuições aos seus subordinados ou os fiscaliza sem atentar para os deveres prescritos em lei, faz emergir a culpa in eligendo e a culpa in vigilando.

Impende esclarecer que não basta, para configurar a responsabilidade do gestor, que algum servidor do órgão que dirige tenha praticado ato ilegal. É indispensável que o ordenador de despesa, pessoalmente, desatenda algum dever legal, facilitando, com isso, que o ilícito se protraia ou tenha os seus efeitos intensificados.

(...)

É preciso cuidado na delimitação da vigilância que deve ser cobrada do gestor. Em algumas situações extremas tem-se sustentado competir ao ordenador uma vigilância com tal profundidade que, na prática, para

² Disponível no ID 4276, do processo n. 2072/00-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

observá-la, seria obrigado a substituir o fiscal na verificação *in loco* da execução contratual. (grifado)

95. Nota-se que o parecer acima citado vai ao encontro do que foi discorrido alhures, pois importante se faz a observância não só do ato praticado, mas de todo o contexto que gravita em torno deste.
96. No caso concreto, o então presidente do Fitha, Isequiel Neiva de Carvalho, realizou o termo aditivo, com suporte no despacho oriundo do setor técnico competente, qual seja, a Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Orçamentos de Obras, em função da segregação das funções.
97. Portanto, diante de todo o relatado até aqui, conclui-se pelo afastamento de Isequiel Neiva de Carvalho, do polo passivo da presente irregularidade.
98. No que tange ao agente Luiz Carlos de Souza Pinto, verifica-se que sua responsabilização se deu em função de assinar juntamente com Henrique Flávio Barbosa, o parecer n. 144/2017/CONT/PROJUR/DER-RO.
99. À época, Luiz Carlos de Sousa Pinto acolheu o parecer emitido pela procuradoria jurídica, na qualidade de presidente substituto do Fitha.
100. Considerando que o referido defendente, apresentou os mesmos argumentos expostos pelo responsável Isequiel Neiva de Carvalho, entende-se que a análise da manifestação apresentada por este último nos parágrafos precedentes deste relatório, serve também, para o gestor em epígrafe, considerando ainda, que Luiz Carlos de Sousa Pinto apenas acolheu o parecer da procuradoria jurídica, não sendo ele de fato, quem lavrou e assinou o referido termo aditivo, que formalizou as mudanças em comento.
101. Sendo assim, aplica-se a este, os mesmos fundamentos empregados quando da análise da defesa do justificante anterior, e, por conseguinte, conclui-se pelo afastamento de Luiz Carlos de Sousa Pinto, do polo passivo da presente irregularidade.
102. Todavia, resta então, diante de todo exposto, fazer algumas considerações, uma vez que, como ilustrado na parte inicial deste tópico, a irregularidade aqui debatida de fato existe.
103. Assim, ao que parece, o citado despacho proferido pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Orçamentos de Obras do DER/RO (pag. 4205-4206; ID 821345; aba “Juntados/Apensados”), foi a origem de toda a celeuma, resultando na inobservância aqui discutida.
104. Logo, ao menos em tese, a dita coordenadoria teria a competência necessária para realizar a análise da situação posta, pois trata-se de setor técnico com conhecimento específico de engenharia, fazendo parte da autarquia.
105. Deveria então, ter sopesado a solicitação da contratada para alteração do método construtivo, tendo em vista que, o serviço referente ao “*fornecimento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas, trem tipo 45t*” iria ser substituído, e assim, frustraria o processo licitatório, já que tal serviço estava previsto no termo de referência (pag. 113; ID 820895; aba “Juntados/Apensados”), para qualificação técnica das possíveis licitantes, ou seja, para participação no referido certame, a licitante deveria demonstrar que já tinha executado esse tipo de serviço, sendo determinante para a habilitação das empresas interessadas, logo, essa alteração comprometeria a lisura de todo o certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

106. A observância do contrato com os ditames estabelecidos no respectivo edital, está prevista no próprio ajuste firmado, como se vê no parágrafo único, da cláusula primeira: *“Fica vinculado o presente termo contratual ao Edital da Licitação, guardada a necessária conformidade entre eles (...)”*.

107. Assim, antes da solicitação da alteração em comento, deveria se ter observado os regramentos estipulados em edital, para que as modificações pudessem guardar consonância com o mesmo, o que pelo exposto acima, não ocorreu no caso concreto.

108. Verifica-se que o mencionado despacho foi lavrado e assinado pelo engenheiro Joaquim de Sousa, coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época.

109. No entanto, o referido agente não foi apontado como responsável naquela primeira oportunidade, tampouco lhe foi possibilitado o contraditório, o que, em tese, inviabilizaria, assim, qualquer medida sancionatória em seu desfavor.

110. Todavia, no aspecto legal, nada impediria que, neste momento, em razão da ilegitimidade dos justificantes, houvesse a substituição do polo passivo, com a audiência do engenheiro Joaquim de Sousa, coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época, para se defender da irregularidade aqui apontada.

111. Entretanto, considerando o estágio da obra, que como se depreende da análise inicial, encontra-se com mais de 94%³ dos serviços executados, a reabertura do contraditório poderia atrasar o trâmite processual, violando o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

112. Assim, pelos motivos expostos no parágrafo anterior (avançado estágio da obra, economia processual, duração razoável do processo), conclui-se não ser mais conveniente e oportuno, para o momento, a audiência do senhor Joaquim de Souza.

113. Em tempo, em que pese a manifestação deste corpo técnico pela não audiência do jurisdicionado supracitado, reserva-se ao relator, caso discorde, a decisão sobre a audiência do responsável, se assim julgar necessária.

3.1.3. Da irregularidade exposta no item III da decisão DM 0030/2020-GCESS.

114. A impropriedade se refere a *“infringência ao disposto no art. 3º. §1º, inciso I da Lei 8.666/93, por, ao aceitarem projeto executivo fora da realidade de Rondônia e elaborarem termo de referência especificando método construtivo da ponte em concreto pré moldado protendido, ter frustrado a oportunidade para mais empresas participarem do certame e obtido um menor custo para execução da obra”*.

115. Foram apontados como responsáveis pela irregularidade acima, Isequiel Neiva de Carvalho e José Alberto Rezek.

116. Os responsáveis apontados acima, apresentaram manifestações através dos protocolos n. 4288/20 e 2165/20, respectivamente.

117. O responsável **Isequiel Neiva de Carvalho**, relata em sua defesa que a alteração foi precedida de manifestação técnica da área de engenharia, que em nenhum momento

³ Dados retirados da instrução técnica inicial: $(4.988.022,23/5.276.641,48) \times 100 = 94,53\%$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

apontou qualquer inviabilidade, com informações favoráveis à adequação do projeto (pag. 4-9; ID 916931; aba “Juntados/Apensados”).

118. O agente **José Alberto Rezek**, comenta em sua defesa que a declaração de que há somente dois fornecedores no mercado nacional Mills e Rohr, com relação às treliças lançadoras não procede, pois, em consulta, encontrou mais 3 empresas, totalizando no mínimo 5 empresas que locam equipamentos para construções de pontes, e apresenta fotos e sites das empresas Simbratec, Serra da Prata e Protende (pag. 3-19; ID 879998; aba “Juntados/Apensados”).

119. Cita que a comprovação acima contrasta com as afirmações da empresa contratada, pois existem muito mais empresas que locam o equipamento, incluindo estados mais distantes do centro-sul, como o Acre que está realizando dezenas de pontes com equipamentos locados para as obras.

120. Questiona o porquê de a técnica licitada não ser a mais adequada ao estado de Rondônia, quais seriam as limitações à técnica, e qual a fonte dessa afirmação, tendo em vista o relato da análise inicial.

121. Aduz que causa grande preocupação e decepção, o fato da contratada justificar a alteração do método construtivo, com alegação de que a técnica licitada não é a mais adequada ao estado de Rondônia, pois, como citado pelo defendente, o mesmo encontrou ao menos cinco empresas que trabalham com o equipamento “treliça lançadeira”, e não apenas duas, como disse a contratada.

122. Alega que Rondônia hoje está inserida totalmente dentro do contexto nacional com 3 usinas hidrelétricas (Jirau, Santo Antônio e Samuel); uma ponte do rio madeira com quase 1000 metros, com acesso ao Amazonas; uma ponte de 470 metros no Rio Machado executada com balanços sucessivos em 2009, com equipamentos todos locados, como treliças, escoramentos metálicos; uma ponte sobre o rio Abunã que está sendo finalizada, construída com balanços sucessivos; um Centro Político-Administrativo – CPA todo construído em concreto protendido; e, traz ainda, publicação apresentada no 51º Congresso Brasileiro de Concreto – CBC 2009, dando conta de que a construção com utilização de vigas pré-moldadas protendidas é um dos métodos mais utilizados em todo o mundo.

123. Menciona que a ponte em tela, foi uma das obras mais econômicas que o DER construiu nos últimos 4 anos, com menor custo por metro quadrado, trazendo quadro com valores de pontas construídas no estado de Rondônia.

124. Comenta que, se o método era inviável, por que não houve questionamento pela contratada ou impugnação ao edital? E segue expondo que houve uma vantagem proposital pela contratada, pois a margem de desconto foi extremamente grande e incomum.

125. Cita que quem mudou o método não foi o DER e sim a contratada, e que em seu entender, a empresa projetista desenvolveu um projeto econômico, e que não houve frustração competitiva, pois participaram 6 empresas, sendo 2 desclassificadas e 4 classificadas.

126. Alega que qualquer construção de ponte de qualidade requer o uso de equipamentos especiais, e que, para construir uma obra de envergadura, exige-se qualificação técnica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

sendo um procedimento normal, pela relevância do item ao procedimento licitatório, para não correr o risco de contratar empresas que trarão prejuízos aos cofres públicos.

127. Aduz que observando a proposta da empresa “Vereda Engenharia Ltda”, que participou do certame, é possível observar que a Vereda possui uma treliça lançadeira própria, e nem mesmo assim venceu a licitação, colacionando cópia do referido documento.

128. Apresenta também, em sua manifestação, cópia de vários editais (Dnit e outros estados), em que o serviço relacionado ao “lançamento de vigas em concreto pré-moldado protendido” foi solicitado, relatando que é uma prática extremamente normal, e que é um item de grande relevância na planilha, e que representava 13,60% do valor estimado pela administração para a obra, conforme cálculos expostos na defesa.

129. Expõe ainda, que realizou levantamento das últimas licitações e verificou que para as diversas pontes de concreto ou mistas no DER, normalmente o número máximo de participantes é de 4 empresas, apresentando os aludidos certames pesquisados.

130. Ressalta que em seu entender, o termo de referência não trouxe qualquer descumprimento legal, sendo o projeto concebido e elaborado pela empresa Projecta, acompanhado, medido, pago e recebido na forma provisória e definitiva, e que o termo de referência seguiu o que preceituava o projeto aprovado por uma equipe acompanhou e fiscalizou, sendo aprovado por autoridade competente, não tendo o mesmo qualquer autonomia em discutir o projeto, vez que já se encontrava aprovado.

131. Informa que não recebeu, não aceitou e não adotou o projeto, pois não o acompanhou, não fiscalizou, não mediu e não recebeu o mesmo, não tendo qualquer vínculo com ele, e solicita que seja excluído de qualquer irregularidade.

132. Colaciona em sua defesa ainda, cópias das portarias de fiscalização do contrato n. 039/15/Fitha, que trata da contratação da empresa Projecta consultoria, responsável pela elaboração do projeto executivo da ponte, bem como, as medições realizadas no aludido contrato, referente ao processo 01.1411.00062/2015-Fitha, que deu origem ao projeto licitado.

133. Em análise, primeiramente observar-se-á a manifestação apresentada por José Alberto Rezek.

134. Nota-se que o defendente apresentou cópia de documentos do processo 01.1411.00062/2015-Fitha, que trata da elaboração de projeto executivo de engenharia de obras de arte especiais.

135. Apresentou também, cópia de parte do contrato n. 039/2015/Fitha, que foi celebrado entre o Fitha e a empresa Projecta Projetos e Consultoria Ltda, responsável pela elaboração do projeto executivo da obra aqui em discussão.

136. Ainda em sua manifestação, o defendente acima apresenta as portarias de fiscalização, com os fiscais designados para acompanhamento do aludido ajuste (contrato n. 039/2015/Fitha) que trata da elaboração de projeto executivo da obra de arte especial, juntamente com as medições realizadas no citado contrato, bem como, os termos de recebimento provisório e definitivo, referente à elaboração do projeto executivo da ponte de concreto, projetos estes que serviram de base para a licitação e contratação do objeto discutido neste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

137. Pelo que se depreende dos documentos apresentados pelo justificante, de fato, observa-se que o mesmo não foi o responsável pelo acompanhamento, fiscalização e recebimento do projeto executivo em discussão, uma vez que foi aberto processo específico para a aferição da elaboração do citado projeto executivo, que deu origem ao objeto aqui debatido.

138. Ainda, com relação a manifestação do defendente, em consulta ao site das empresas Simbratec⁴, Serra da Prata⁵ e Protende⁶, observa-se que de fato, as mesmas trabalham com o equipamento para lançamento de vigas pré-moldadas.

139. O exposto acima, contrapõe os argumentos utilizados pela contratada, quando cita, em sua solicitação para mudança no método construtivo (pag. 4161; ID 821345; aba “Arquivos Eletrônicos”), que existiriam apenas dois fornecedores no mercado nacional.

140. Nota-se que, se o citado método construtivo era inviável, era de se esperar que o edital, quando do procedimento licitatório, tivesse sido impugnado, e pelo que se vislumbra nos autos, não foi, nem mesmo pela ora contratada, como discorrido na análise inicial (ID 8459770).

141. Observa-se que a presente irregularidade, se contrasta com a inconsistência exposta no subitem anterior desta análise, pois, ou o projeto básico estaria equivocado por apresentar técnica de construção não adequada para o estado de Rondônia, e assim, faria sentido sua alteração posterior, para se adequar a realidade local; ou, o projeto previsto inicialmente teria condições de ser executado como previsto, e assim, a mudança do método construtivo estaria equivocada, tendo em vista que tal mudança interferiu nas condições previamente pactuadas no edital, em que as licitantes participantes basearam suas propostas.

142. Ou seja, uma delas permanecendo, em tese, a outra deverá ser excluída. Assim, entende-se que esta última situação exposta no parágrafo anterior, parece ser a mais plausível.

143. Isso se explica, uma vez que, como já delineado pelo manifestante, foram encontrados mais que dois fornecedores dos equipamentos referentes ao lançamento de vigas;

144. Em tempo oportuno, a contratada deveria ter realizado a impugnação do edital, já que alegava que o método construtivo escolhido não era o adequado, contudo, pelo que se depreende da análise anterior, não o fez, e não se vislumbra que outras licitantes tenham apresentado questionamentos com relação a essa questão.

145. Ademais, como apresentado pelo justificante, já foram realizadas diversas pontes em nossa região (tanto em nosso Estado, quanto em estado vizinho) com várias metodologias construtivas, incluindo a aqui discutida.

146. O projeto executivo foi elaborado por empresa especializada de engenharia, em contrato específico para tal fim, como já relatado.

⁴ Disponível em: <<http://www.simbratec.com.br/equipamentos/lancamento-de-vigas.html>>. Consulta em 24/09/2020.

⁵ Disponível em: <<http://www.serradaprata.com.br/equipamentos/treli%C3%A7a-lan%C3%A7adeira-de-vigas.html>>. Consulta em 24/09/2020.

⁶ Disponível em: <<https://protendemhk.com.br/trelicas>>. Consulta em 24/09/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

147. Desta forma, diante do exposto acima, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade, bem como, das responsabilizações dos agentes **Isequiel Neiva de Carvalho** e **José Alberto Rezek**.

3.1.4. Da irregularidade exposta no item IV da decisão DM 0030/2020-GCESS.

148. A inconsistência se refere a *“infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, por não fazer constar nos autos a publicação do primeiro termo aditivo do contrato”*.

149. Foi apontado como responsável pela irregularidade acima, Isequiel Neiva de Carvalho, que apresentou manifestação através do protocolo n. 4288/20.

150. O responsável relata em sua defesa que o citado termo aditivo foi publicado no Diário Oficial do Estado, n. 222, de 28 de novembro de 2017, conforme cópia em anexo.

151. Em análise, observa-se anexa a manifestação apresentada, cópia da publicação do referido termo aditivo, conforme relatado pelo defendente (pag. 13; ID 916931; aba “Juntados/Apensados”).

152. Desta forma, considera-se elidida a presente irregularidade.

3.1.5. Da irregularidade exposta no item V da decisão DM 0030/2020-GCESS.

153. A impropriedade diz respeito a *“infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, por pagarem o serviço 6.1 – Junta de dilatação tipo Jeene sem que o mesmo fosse executado, gerando um pagamento indevido na ordem de R\$ 18.727,20”*.

154. Foram indicados como responsáveis pela irregularidade acima, Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota, fiscais da obra, que apresentaram manifestações através dos protocolos n. 2507/20 e 4002/20, respectivamente.

155. O responsável **José Adenilson Francisco da Mota** relata em sua defesa que a empresa contratada Técnica Rondônia de Obras Ltda, executou o serviço do item *“6.1 – junta de dilatação e vedação tipo Jeene”*, de acordo com vistoria realizada no dia 22/05/20, conforme cópia do despacho e relatório fotográfico em anexo, cumprindo o serviço pendente.

156. Em análise, consta em anexo, o citado despacho da equipe de fiscalização, bem como, relatório fotográfico (pag. 6-9; ID 909639; aba “Juntados/Apensados”).

157. Assim, considerando a veracidade das informações apresentadas pela equipe de fiscalização do DER/RO através dos referidos documentos;

158. Considerando o estágio avançado de execução da obra no momento da primeira inspeção, praticamente finalizado;

159. Considera-se, pelo momento, elidida a presente irregularidade.

160. Ainda, verifica-se ser desnecessária a análise de mérito da manifestação apresentada por Derson Celestino Pereira Filho, apontado também como responsável pela presente irregularidade, tendo em vista a elisão da mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1.6. Da irregularidade exposta no item VI da decisão DM 0030/2020-GCESS.

161. A impropriedade diz respeito a *“infringência ao caput do artigo 37 da Constituição federal (princípio da eficiência), pela ineficiência e inércia em promover a execução dos serviços complementares e necessários para a conclusão da ponte indo contra o interesse público”*.

162. Foi indicado como responsável pela irregularidade acima, Erasmo Meireles e Sá, diretor geral do DER/RO à época, que apresentou manifestação através do protocolo n. 4660/20.

163. O defendente relata em sua defesa que de acordo com o relatório inicial deste Tribunal, quanto as etapas da execução da obra, estas foram medidas e atestadas na forma prevista em edital, contrato e segundo o cronograma físico-financeiro apresentado, cumprindo os mandamentos legais.

164. Expõe que o cronograma previa uma execução acumulada de 95,39% até a 14ª medição, e a contratada executou 94,53%, estando a obra paralisada aguardando a construção do aterro nas cabeceiras, para depois construir a laje de transição e contenção de aterro tipo gabião.

165. Cita que, diante do relatado, quanto ao cronograma físico-financeiro, bem como, às medições e execuções dos serviços, estes foram devidamente cumpridos, afastando a infringência ao princípio da eficiência, vez que se obtiveram os resultados previstos no contrato.

166. Comenta que inclusive, para a construção de aterro nas cabeceiras, foi deflagrado procedimento licitatório, já sob sua gestão, conforme processo SEI n. 0009.391294/2019-14, estando atualmente o procedimento suspenso, conforme aviso de suspensão publicado no diário oficial do Estado, edição n. 105, de 03/06/2020.

167. Menciona que não pode ser responsabilizado nesta seara, uma vez que teve a iniciativa de iniciar procedimento licitatório, visando a execução dos serviços complementares e necessários para a conclusão da obra.

168. Relata que a instrução inicial desta Corte de Contas aponta que os serviços apresentam boa qualidade, o que indica a eficiência dos serviços desempenhados.

169. Conclui, citando que o desempenho dos serviços se mostra satisfatório, adequado e como sendo de boa qualidade, o que corrobora a afirmação de que não ofendeu os termos do contrato firmado, as legislações aplicáveis, e nem sequer os princípios constitucionais que regem a atuação dos agentes públicos, sobretudo o da eficiência, razão pela qual não lhe deve ser imputada qualquer responsabilização.

170. Em análise, consta em anexo, o citado aviso de suspensão, referente a tomada de preços n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica do encabeçamento da ponte sobre o rio Jamari, no município de Ariquemes”* (pag. 14; ID 924125; aba “Juntados/Apensados”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

171. Em consulta ao processo n. 0009.391294/2019-14, referente a aludida tomada de preços, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/RO⁷, foram obtidos expedientes relacionados ao cita processo, e juntado neste processo no PCE (pag. 5223-5230; ID 940100; aba “Arquivos Eletrônicos”).
172. Nos mencionados documentos, observa-se que a gerência de acompanhamento e análise técnica de contratos do DER/RO, solicitou manifestação da contratada (alusiva ao contrato n. 001/17/Fitha, ora em debate) sobre a concordância ou não, para realização de aditivo, com relação a execução dos serviços de terraplanagem para o encabeçamento da ponte, e esta por sua vez, apresentou expediente informando não ter condições operacionais para a realização dos citados serviços, pois estavam com outros contratos também do DER/RO para executar.
173. Observa-as que após o relato da empresa sobre sua impossibilidade, a gerência de acompanhamento e análise técnica de contratos do DER/RO encaminhou a planilha referentes aos serviços a serem executados ao seu coordenador, para providências quanto à execução direta por parte da autarquia ou, abertura de procedimento licitatório.
174. Assim, nota-se que a coordenadoria de planejamento, projetos e orçamentos de obras - CPPOO do DER/RO, solicita à direção geral do órgão, deliberação para iniciar a licitação, e por sua vez, o diretor geral adjunto à época, Diego Souza Auler, autoriza a abertura de procedimento licitatório, para realização dos serviços de terraplanagem para encabeçamento da ponte, originado a tomada de preços n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, como mencionado anteriormente pelo justificante.
175. Desta forma, tendo em vista que a coordenadoria de operações e fiscalização do DER/RO, informou sobre a impossibilidade de realizar os serviços de aterro para encabeçamento da ponte de maneira direta, sugerindo a terceirização (pag. 4964; ID 821352; aba “Arquivos Eletrônicos”), serviços estes que não estavam previstos no contrato objeto de discussão deste processo, e diante dos documentos aportados aos autos, nota-se que a direção do órgão à época, tomou as providências que lhe cabiam, no sentido de realização dos serviços faltantes, com a abertura de procedimento licitatório específico.
176. Ainda, considerando a manifestação apresentada por Elias Rezende de Oliveira, atual presidente do Fitha, através do protocolo 5353/20, em que relata que a obra objeto do contrato em debate, já foi reiniciada, nos termos de ordem de reinício emitida (pag. 6-7; ID 934677; aba “Juntados/Apensados”);
177. Pelo exposto, conclui-se pelo afastamento da presente irregularidade.
178. Ainda, sugere-se que seja alertado ao DER/RO, para que nos contratos futuros relacionados a execução de pontes, em que os serviços alusivos aos acessos às cabeceiras das mesmas, não estiverem previstos no próprio contrato, tendo previsão de execução direta por parte da autarquia, realize planejamento adequado para que, tão logo o objeto seja executado, os serviços de terraplanagem para os respectivos acessos, sejam realizados em tempo oportuno, evitando assim atrasos na entrega do objeto como um todo.

⁷ Obtido através do site: <<http://www.sei.ro.gov.br/>>. Acesso em 16/09/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1.7. Da determinação exposta na alínea “a”, do parágrafo 9 da decisão DM 0030/2020-GCESS.

179. A aludida determinação se refere a *“comprove a execução do serviço descrito no item 6.1 –Junta de dilatação e vedação tipo Jeene, incl. Corte e remoção do pav., ou comprove o estorno dos valores pagos indevidamente, sob risco de descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64”*.

180. Foi indicado para cumprimento da citada determinação, Erasmo Meireles e Sá, diretor geral do DER/RO à época, que como já mencionado, apresentou manifestação através do protocolo n. 4660/20.

181. Todavia, verifica-se que esta determinação trata do mesmo assunto da irregularidade apontada no subitem 3.1.5 desta análise.

182. Como já exposto no citado subitem, o fiscal da obra, José Adenilson Francisco da Mota, apresentou manifestação (protocolo n. 4002/20) relatando que a empresa contratada Técnica Rondônia de Obras Ltda, executou o serviço do item *“6.1 – junta de dilatação e vedação tipo Jeene”*, de acordo com vistoria realizada no dia 22/05/20, juntando à sua defesa cópia do despacho da equipe de fiscalização, bem como, relatório fotográfico (pag. 6-9; ID 909639; aba “Juntados/Apensados”), elidindo assim a irregularidade apontada.

183. Assim, considera-se atendida a presente determinação.

3.1.8. Da determinação exposta na alínea “b”, do parágrafo 9 da decisão DM 0030/2020-GCESS.

184. A determinação em tela solicita *“que exija da empresa TROL a comprovação do recolhimento integral do ISS, ou comprove a retenção do valor R\$ 125.487,61 (...) pago indevidamente, vez que estavam sendo pagos a título de ISS 5,00% em cima da medição e estavam sendo recolhidos de 2,00% a 2,50%, (...)”*.

185. A solicitação acima foi destinada a Erasmo Meireles e Sá, diretor geral do DER/RO à época, que por sua vez, apresentou manifestação através do protocolo n. 4660/20.

186. Contudo, desnecessária a análise de mérito da manifestação apresentada pelo defendente acima citado, tendo em vista que, como já exposto anteriormente, o atual presidente do Fitha, Elias Rezende de Oliveira, apresentou manifestação através do protocolo 5353/20, em virtude da decisão DM 0030/2020-GCESS.

187. Em sua manifestação, Elias Rezende de Oliveira apresenta planilha de cálculo, relativa aos valores de imposto sobre serviços - ISS pagos a maior, solicitando a retenção do valor de R\$ 136.285,16 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), do saldo que a contratada tem a receber (pag. 3; ID 934677; aba “Juntados/Apensados”).

188. Apresenta também, termo de apostilamento no mencionado valor, referente à retenção de ISS da 1ª a 14ª medição e do reajustamento da 10ª a 14ª medição (pag. 4-5; ID 934677; aba “Juntados/Apensados”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

189. Observa-se que, conforme expedientes citados acima, que foram tomadas providências até então, no sentido de cobrar da contratada solução com relação ao pagamento do ISS.

190. Considera-se assim, atendida a presente determinação.

191. Pelo exposto, caso não ocorra o efetivo estorno do valor de ISS pago a maior, com base no termo de apostilamento lavrado, sugere-se que seja determinado à atual administração do DER/RO, para que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, segundo o procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomada de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de **R\$ 136.285,16** pago a maior, relativo ao ISS, conforme exposto planilha cálculo apresentada pelo DER/RO e termo de apostilamento (pag. 3-5; ID 934677; aba “Juntados/Apensados”).

3.1.9. Da determinação exposta na alínea “c”, do parágrafo 9 da decisão DM 0030/2020-GCESS.

192. A determinação em tela solicita:

c) que apresentem a seguinte documentação: (i) relatório emitido pela fiscalização atestando a conformidade de execução nas diversas peças estruturais em observância aos valores de resistência do concreto definido em projeto; (ii) relatório referente ao controle de qualidade das armaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 –ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização; e (iii) relatório referente ao controle de qualidade do concreto pretendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

193. Como já citado, a solicitação acima foi destinada a Erasmo Meireles e Sá, diretor geral do DER/RO à época, que, por sua vez, apresentou manifestação através do protocolo n. 4660/20.

194. O justificante aduz em sua defesa que, em resposta a este apontamento, a comissão de fiscalização da obra em tela, exarou o despacho DER-2RR, informando que acompanharam os serviços de construção da ponte, bem como a qualidade dos materiais empregados desde a infraestrutura, meso e superestrutura, e que foram solicitados os ensaios da empresa contratada, que seguem em anexo.

195. Comenta que, conforme informado pelos fiscais, todas as peças estruturais foram concretadas com a vistoria da fiscalização, e os ensaios de controle de resistência do concreto foram executados pela empreiteira e encaminhados para a comissão, e que os escoramentos e cimbramentos já foram retirados, estando a ponte apta a receber as cargas de projeto para qual foi calculada.

196. Relata também que, no citado despacho da comissão de fiscalização, informam que as barras utilizadas na armadura da ponte são da marca Gerdau, e possuem certificado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

qualidade ISSO 9001 e ISSO 14001, fornecido pela fabricante e encaminhado pela contratada para a fiscalização, e que, em vistoria na obra, constatou que as barras não apresentavam defeitos.

197. Expõe ainda, quanto ao controle de qualidade do concreto protendido, que a fiscalização, através do despacho, informou que o concreto utilizado nas vigas protendidas foi produzido em betoneira, e os ensaios foram feitos pela contratada e encaminhados à fiscalização, apresentando a resistência mínima de acordo com o projeto executivo.

198. Cita que as cordoalhas utilizadas na protensão tem certificado de qualidade do fabricante, e que a construtora fez o controle de protensão com a supervisão de engenheiro e acompanhamento da comissão, sendo realizada de acordo com o projeto executivo, e não ocorrendo irregularidades que afetassem as longarinas.

199. Menciona ainda, conforme informações apresentadas pela fiscalização, que não ocorreu nenhuma anomalia no lançamento do concreto em nem na aplicação da protensão, e que as vigas protendidas estão concluídas, não apresentando fissuras, recalques ou desnivelamento que indiquem falha na execução, estando ponte apta a receber as cargas de projeto.

200. Em análise, observa-se anexo à manifestação apresentada, o citado despacho DER-2RR (pag. 19-21; ID 924125; aba “Juntados/Apensados”) da comissão de fiscalização, nos termos assinalados pelo justificante.

201. Nota-se também, em anexo, os ensaios laboratoriais da obra em tela e os certificados de qualidade do aço e da cordoalha de protensão (pag. 58-78; ID 924127; aba “Juntados/Apensados”).

202. Desta forma, especificamente com relação à presente determinação imposta a Erasmo Meireles e Sá, para apresentação de relatório de conformidade emitido pela fiscalização, juntamente com os ensaios laboratoriais, verifica-se o seu atendimento.

203. Por fim, cabe ponderar sobre uma questão observada nos documentos apresentados, relativos aos ensaios tecnológicos.

204. Verifica-se no registro de controle tecnológico do concreto (pag. 59; ID 924127; aba “Juntados/Apensados”), que as amostras n. 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83, referentes as vigas 1 e 2, conforme indicado no ensaio, apresentaram resistência menor do que a descrita em projeto.

205. Desta forma, sugere-se que seja determinado ao DER/RO, assim como, à equipe de fiscalização da obra em tela, tendo em vista suas responsabilidades em relação à obra em comento, para que observem os controles tecnológicos realizados e seus resultados, para atestar a qualidade dos serviços executados pela contratada, dentro dos padrões técnicos estabelecidos, devendo ser corrigido qualquer vício que for verificado na execução ou nos materiais empregados, a teor do que dispõe o art. 69 da Lei 8.666/93, garantindo que o objeto em epígrafe, esteja de fato apto a atender a finalidade a que se destina, com confiabilidade e segurança.

206. Ainda, solicitar da empresa contratada testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas e especificações correlatas, que se fizerem necessárias para confirmar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

perfeita estabilidade da estrutura, conforme disposto no item 24, da cláusula nona do ajuste firmado.

4. CONCLUSÃO

207. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 001/17/Fitha, firmado em 13/01/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, observando a instrução inicial, bem como a decisão DM 0030/2020-GCESS, verifica-se permanecer a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade de Norman Virissimo da Silva (CPF: 362.185.453-34) – presidente da comissão de licitação, Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: 775.338.362-00) e Eliete Oliveira Mendonça (CPF: 237.382.272-53) – membros da comissão de licitação⁸:

a) Por classificarem proposta de serviços com preços manifestamente inexequíveis por meio da Ata de Reunião para Recebimento, Análise e Julgamento da Nova Proposta de Preços, infringindo ao item 19.2 do edital de Concorrência Pública nº 039/16/CPLO/SUPEL/RO, conforme análise realizada nos parágrafos 25 a 32 do relatório técnico inicial (ID 845977).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

208. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Considerando o estágio da obra, que como se depreende da análise inicial, encontra-se com mais de 94% dos serviços executados, e em prestígio ao princípio da razoável duração do processo, conclui-se pelo juízo de julgamento do processo no estado em que se encontra, observando o seguinte:

- a) Aplicação de multa aos responsáveis apontados no subitem 4.1 deste relatório, ante a infringência remanescente;
- b) Alertar a administração do DER/RO, para que observe, quando da execução contratual, as diretrizes e especificações previstas no edital que originou o ajuste, uma vez que as condições pactuadas inicialmente, devem ser seguidas, sob pena de frustrar todo o procedimento licitatório, conforme situação exposta no subitem 3.1.2 deste relatório.
- c) Advertir o DER/RO para que, ao contratar empresa para confecção de projeto executivo de engenharia, avalie as peças técnicas elaboradas quando de sua

⁸ Os relatórios de imputações foram juntados ao PCe (ID 943383). Pesquisa realizada na data de 24/09/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

entrega, aferindo a adequabilidade do mesmo a realidade do estado de Rondônia, conforme situação exposta no subitem 3.1.3 desta análise.

- d) Alertar ao DER/RO, para que nos contratos futuros relacionados a execução de pontes, em que os serviços alusivos aos acessos às cabeceiras das mesmas, não estiverem previstos no próprio contrato, tendo previsão de execução direta por parte da autarquia, realize planejamento adequado para que, tão logo o objeto seja executado, os serviços de terraplanagem para os respectivos acessos sejam realizados em tempo oportuno, evitando assim atrasos na entrega do objeto como um todo, conforme exposto no subitem 3.1.6 deste relatório.
- e) Caso não ocorra o efetivo estorno do valor de ISS pago a maior, com base no termo de apostilamento lavrado, determinar à atual administração do DER/RO, para que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, segundo o procedimento descrito na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomada de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de **R\$ 136.285,16** pago a maior, relativo ao ISS, conforme exposto planilha cálculo apresentada pelo DER/RO e termo de apostilamento (pag. 3-5; ID 934677; aba “Juntados/Apensados”), consoante o discorrido no subitem 3.1.8 deste relatório.
- f) Determinar ao DER/RO, assim como, a equipe de fiscalização da obra em tela, tendo em vista suas responsabilidades em relação a obra em comento, para que observem os controles tecnológicos realizados e seus resultados, para atestar a qualidade dos serviços executados pela contratada, dentro dos padrões técnicos estabelecidos, devendo ser corrigido qualquer vício que for verificado na execução ou nos materiais empregados, a teor do que dispõe o art. 69 da Lei 8.666/93, garantindo que o objeto em epígrafe, esteja de fato apto a atender a finalidade que se destina, com confiabilidade e segurança. Ainda, solicitar da empresa contratada testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas e especificações correlatas, que se fizerem necessárias para confirmar a perfeita estabilidade da estrutura, conforme disposto no item 24, da cláusula nona do ajuste firmado.
- g) Após o julgamento do processo e providências de estilo, sugere-se o arquivamento dos autos.

209. Em tempo, entende-se que todo o exposto aqui, não impede a instauração, em autos apartados, de processo para acompanhamento de cumprimento da decisão colegiada que vier a ser emitida, alertando ao gestor, que o descumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, o tornará passível das sanções contidas na Lei Complementar 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Sivaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Matrícula 492

Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 25 de Setembro de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 25 de Setembro de 2020



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO